

Bruxelas, 15 de julho de 2025  
(OR. en)

10899/25

LIMITE

JAI 915  
MIGR 235  
COEST 521  
RELEX 871  
KZ 11  
*EP*

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações tendo em vista a celebração de um acordo de readmissão entre a União Europeia e a República do Cazaquistão

---

**DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO**

**de...**

**que autoriza a abertura de negociações  
tendo em vista a celebração de um acordo de readmissão  
entre a União Europeia e a República do Cazaquistão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 79.º,  
n.º 3, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Convém encetar negociações tendo em vista a celebração de um acordo de readmissão com a República do Cazaquistão (o «Acordo»).
- (2) A Comissão deverá assegurar que o acordo é coerente com o direito e as políticas da União aplicáveis e com os compromissos assumidos pela União no âmbito de outros acordos multilaterais pertinentes.
- (3) A preparação para as negociações deverá ser feita com bastante antecedência. Para esse efeito, a Comissão deverá informar o Conselho, o mais cedo possível, do calendário de negociações previsto e das questões a negociar, e deverá consultar o Conselho se necessário. A Comissão deverá igualmente informar o Conselho dos resultados de cada sessão de negociação.
- (4) A fim de melhor ter em consideração os interesses da política da União em matéria de readmissão, a autorização para negociar deverá ter uma duração limitada com possibilidade de prorrogação do período de validade da presente decisão. Antes de terminar o período de validade da presente decisão, o Conselho deverá avaliar, com base numa recomendação da Comissão, se é do interesse da União prosseguir as negociações, tendo em conta o progresso destas e as relações globais entre a União e os seus Estados-Membros e a República do Cazaquistão. O período de validade da presente decisão pode ser prorrogado pelo mesmo procedimento. Tal autorização por tempo limitado com possibilidade de prorrogação não terá por consequência a limitação do poder do negociador da União durante as negociações com a República do Cazaquistão.

- (5) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou, por ofício de 16 de junho de 2025, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.
- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. A Comissão fica autorizada a encetar negociações para um acordo em matéria de readmissão com a República do Cazaquistão.
2. As negociações serão conduzidas de acordo com as diretrizes de negociação do Conselho que figuram na adenda da presente decisão.

*Artigo 2.º*

1. As negociações devem ser conduzidas em consulta com o Grupo da Integração, Migração e Afastamento, que constitui o comité especial designado pelo Conselho em conformidade com o disposto no artigo 218.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
2. A Comissão comunica periodicamente ao comité especial a que se refere o n.º 1 informações sobre as medidas tomadas ao abrigo da presente decisão e consulta-o regularmente.
3. Sempre que o Conselho assim o solicitar, a Comissão apresenta ao Conselho informações sobre a condução e o resultado das negociações.

*Artigo 3.º*

1. A presente decisão é válida por um período de cinco anos a partir da data da sua adoção.
2. O mais tardar seis meses antes do termo do período designado no n.º 1, a Comissão pode apresentar ao Conselho uma recomendação no sentido de o prorrogar. O Conselho avalia a situação com base nesta recomendação e pode decidir prorrogar o período de validade na sequência de uma avaliação que tenha em conta os progressos das negociações e as relações globais entre a União e os seus Estados-Membros e a República do Cazaquistão.

*Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em ..., em...

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---